



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2035944 - PR (2022/0341961-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELINHO ZANONI
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO : UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO TINOCO - PR018619
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK - PR014878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio do tratamento médico HIFU (High Intensity Focused Ultrasound ou ultrassonografia focada de alta intensidade) associado à RTU-P (Ressecção Endoscópica da Próstata) pela operadora do plano de saúde.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2035944 - PR (2022/0341961-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELINHO ZANONI
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997
AGRAVADO : UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO TINOCO - PR018619
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK - PR014878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio do tratamento médico HIFU (High Intensity Focused Ultrasound ou ultrassonografia focada de alta intensidade) associado à RTU-P (Ressecção Endoscópica da Próstata) pela operadora do plano de saúde.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELINHO ZANONI, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Ação: cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por CELINHO ZANONI, em face da recorrente, em razão de negativa de custeio do tratamento médico HIFU (High Intensity Focused Ultrasound ou ultrassonografia focada de alta intensidade) associado à RTU-P (Ressecção Endoscópica da Próstata), necessário ao tratamento da doença do beneficiário (adenocarcinoma da próstata).

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a recorrente ao custeio do tratamento, bem como a compensar o dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO MÉDICA DE RTU-P (RESSECÇÃO ENDOSCÓPICA DA PRÓSTATA) + HIFU (ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE). CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITATIVAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ROL DA ANS (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE). EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.. (...) 3. Agravo interno não provido.” (STJ – AgInt no AREsp 1439322/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 23/05/2019).

2. O descumprimento contratual, consubstanciado na recusa de cobertura dos procedimentos necessários, agravou o estado de angústia e aflição psicológica do segurado, ultrapassando em muito os limites do mero dissabor cotidiano, de modo que configurado dano moral indenizável.

3. Com o desprovimento do apelo, eleva-se a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/98, 51, IV, do CDC, e 188, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a taxatividade do rol da ANS, razão pela qual é lícita a negativa do custeio do procedimento requerido.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/PR a fim de que promova novo julgamento da apelação nos termos da jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso aduz que há nos autos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos do item 4 da tese definida no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), colacionando, ainda, nova documentação a fim de comprovar os referidos requisitos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELINHO ZANONI, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/PR a fim de que promova novo julgamento da apelação nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do presente recurso aduz que há nos autos documentos que comprovariam o preenchimento dos requisitos do item 4 da tese definida no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), colacionando, ainda, nova documentação a fim de comprovar os referidos requisitos.

Consoante asseverado na decisão agravada, em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda (AgInt no REsp 1.864.319/MG, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022; REsp 1.779.128/SP, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019) – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022).

Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.035.944 / PR

Número Registro: 2022/0341961-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00242862320208160001 002428623202081600011 10052294420198260361 20200000496501
242862320208160001 2428623202081600011

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO TINOCO - PR018619

ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC - PR014878

RECORRIDO : CELINHO ZANONI

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELINHO ZANONI

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473

GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618

EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

AGRAVADO : UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO TINOCO - PR018619

ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC - PR014878

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023